

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO III**

**ALISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alisson Thiago de Assis Campos; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-675-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO**

#### **III**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 23 de junho de 2023, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala virtual de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III, sob a coordenação dos professores Álisson Thiago de Assis Campos, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Frederico Thales de Araújo Martos. O resultado dos 04 (quatro) trabalhos, pode ser visto na presente publicação.

A sessão iniciou com o trabalho apresentado pelo pesquisador Vinícius Ferraz do Prado Romão, estudante do 9º período da Faculdade de Direito de Franca/São Paulo, que tratou sobre "OS VÍCIOS DA MEMÓRIA E A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DENTRO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO". Ao longo do desenvolvimento de sua pesquisa, o autor abordou sobre os vícios inerentes às provas testemunhais, propondo soluções para superá-los, a partir de questões atinentes à memória humana.

Na sequência, a problemática envolvendo a "PENA DE MULTA X VULNERABILIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DO “CONDENADO INSOLVENTE” NO SISTEMA PENAL” foi objeto de estudo da pesquisadora Sabrina Cristine Navegantes Silva, da Universidade CEUMA/Maranhão. Em seu trabalho, ela aponta que os dados estatísticos do TJSP indicam que apenas 1% dos ex-detentos conseguiram efetuar o pagamento da multa imposta na condenação. Durante a apresentação, traz à reflexão questionamento sobre em que medida a multa cumulada à pena privativa de liberdade, aplicada aos apenados hipossuficientes em

extrema vulnerabilidade social, consegue realizar sua função.

Orientada pelo Professor Cezar Cardoso de Souza Neto, a investigação de Gabriel Menezes Horiqini, intitulada “PERIGO AMARELO, CRIMIGRAÇÃO E INDESEJÁVEIS CONTEMPORÂNEOS”. Em sua pesquisa, esclareceu que a expressão "perigo amarelo" refere-se à perseguição contra imigrantes japoneses ocorrida durante o Estado Novo, do Presidente Getúlio Vargas. No trabalho apresentado, o autor demonstrou a relação existente entre a política criminal e migratória, dada a capacidade de ambas, por meio de aspectos criminológicos, de sofrerem intersecção, originando o fenômeno conhecido como crimigração. Dessa maneira, fortalece-se a deterioração do Estado Democrático de Direito por meio do punitivismo e do recrudescimento penal, personificados pelo Estado Securitário e posteriormente, Estado Necropolítico.

Por fim, no último texto da coletânea, com o verbete denominado "PSYCHO-PASS: UMA CRÍTICA ORIENTAL A CRIMINOLOGIA POSITIVA", o pesquisador Matheus Ferreira de Andrade, graduado em Direito pela Universidade Federal de Jataí/Goiás, abordou o mundo da animação e dos animes japoneses, buscando avaliar se o anime Psycho-Pass é uma crítica ao panóptico de Bentham e a criminologia positiva, concluindo que as críticas são superficiais se comparada com os principais autores que abordam a questão, notadamente Michel Foucault, Alessandro Baratta e Juarez Cirino, mas traz discussões criminológicas para o grande público.

Os pôsteres apresentados na sala virtual de pôsteres de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO III refletem o compromisso com a produção acadêmico-científica, de tantos pesquisadores e pesquisadoras, vinculados às diversas instituições de ensino do país; e a responsabilidade com o rigor metodológico inerente às pesquisas jurídicas técnico-formais, sobretudo, diante das inovações temáticas que influenciam a sociedade contemporânea na atualidade.

A importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, propiciou a que os alunos de graduação protagonizassem reflexões inovadoras na área do direito, com vistas a um aperfeiçoamento de excelência no âmbito da iniciação científica.

Professor Álisson Thiago de Assis Campos

Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT (2020-2023). Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais - UIT (2017-2018), atuando junto à Linha de Pesquisa de Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais. Pós-graduado em Ciências Penais (2013). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL (2007-2011). Possui licenciatura em Letras - Libras (2022). Atualmente atua como Professor e Diretor-Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, além de ser Assessor no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desde 2012.

Professora Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão

Correio eletrônico: [mgcgn@email.iis.com.br](mailto:mgcgn@email.iis.com.br)

Professor Doutor Frederico Thales de Araújo Martos

Tornou-se Doutor em Direito pela FADISP aos 26 anos de idade, em 2014. Pela mesma Faculdade concluiu o mestrado em Direito, no ano de 2012. Concluiu o bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, em 2009. Aprovado em concurso público para o exercício da docência em duas Instituições Públicas. Atualmente, é o Professor Titular de Direito Civil e coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Franca e Professor efetivo de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Passos. Eleito em 1º lugar na categoria para integrar o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE) da UEMG. Atua como professor convidado de programas de especialização de diversas instituições, como o Ênfase, a EPD, a FGW, a ESA/OAB. Integra o corpo permanente de avaliadores de curso de direito do INEP. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Membro da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem da OAB/SP. Autor de diversos artigos e livros acadêmicos. Amante de pesquisa científica, em especial o Direito de Família e Sucessões.

# **O DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Matheus Dantas Vilela  
Felipe Teodoro Icasatti**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, tornando-a o alicerce do direito constitucional brasileiro. A ordem jurídica é composta por um sistema escalonado de normas, estando a Constituição no topo do ordenamento jurídico. Por outro lado, o Brasil ratificou tratados internacionais sobre proteção dos direitos humanos, que apesar de formalmente possuírem o status supralegal, integram o bloco de constitucionalidade por força do seu conteúdo material. Logo, as normas e práticas domésticas também devem observar esses diplomas por meio do controle de convencionalidade, o que inclui o processo penal brasileiro.

Nessa perspectiva, o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura como garantia judicial mínima o direito de recorrer de uma sentença desfavorável. O Direito ao Recurso, na dimensão como prevê a CADH, é consubstanciado no duplo grau de jurisdição e, portanto, somente é efetivado quando o jurisdicionado tem a oportunidade de rediscutir amplamente a decisão penal condenatória, não se limitando tão somente às questões jurídicas, mas abrangendo os aspectos fáticos e probatórios.

No entanto, no sistema recursal brasileiro, os indivíduos com foro por prerrogativa de função não possuem esse direito. Isso significa que determinadas autoridades, em ação penal originária perante os tribunais, só podem recorrer por meio de recursos extraordinários (REsp e RE), que não admitem o revolvimento do quadro fático-probatória. A situação fica mais problemática no contexto das altas autoridades da república, cujo processamento do caso penal se dá perante o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro.

Assim, partindo da análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, e considerando que o artigo 2º da CADH prevê como obrigação dos Estados-parte o dever de adotar disposições de direito interno para adequar as práticas e normas internas aos standards internacionais de proteção dos direitos humanos, busca-se a analisar como o sistema recursal brasileiro no processo penal pode ser adequado ao Direito ao Recurso, conforme

previsto no artigo 8.2.h da CADH.

## PROBLEMA DA PESQUISA

Como adequar o sistema recursal brasileiro no processo penal, nos casos de foro por prerrogativa por função, com o Direito ao Recurso, conforme prevê o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?

## OBJETIVO

O objetivo da presente pesquisa consiste em investigar como o sistema recursal brasileiro no processo penal pode ser adequado ao Direito ao Recurso, conforme previsto no artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema e o dever dos Estados-parte em adotar disposições de direito interno.

## MÉTODO

A vertente da pesquisa realizada classifica-se como jurídico-teórica e possui como marco teórico a humanização do processo penal, de Nereu José Giacomolli. O método utilizado consiste na análise crítica acerca da bibliografia especializada e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

1. O controle de convencionalidade não se restringe ao texto da CADH, cabendo ao Estado signatário avaliar a compatibilidade de suas práticas jurídicas domésticas com a jurisprudência da Corte IDH.
2. No Brasil, essa responsabilidade é particularmente relevante, já que o Estado reconheceu a competência da Corte IDH em todos os casos relacionados à interpretação ou aplicação da CADH por meio do Decreto nº 4.463/98. Portanto, o poder judiciário deve realizar o controle de convencionalidade entre os atos internos com a CADH levando em consideração a interpretação da Corte IDH. Isso evita interpretações nacionalistas da CADH, que geram insegurança jurídica, já que cada Estado-parte poderia alegar o cumprimento do tratado de acordo com sua própria interpretação, prejudicando os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.
3. O Caso Barreto Leiva vs. Venezuela trata sobre o direito ao recurso no processo penal perante o órgão de cúpula do poder judiciário em que foi reconhecida a responsabilidade

internacional do Estado. O ex-funcionário do Ministério da Secretaria da Presidência, Oscar Enrique Barreto Leiva, foi processado e condenado pela Corte Suprema de Justiça da Venezuela por crimes contra a administração pública, em razão da conexão com crimes de autoridades com foro por prerrogativa de função. O processo penal ocorreu perante a mais alta corte da Venezuela, num julgamento em única e última instância e, portanto, sem direito de recurso. No entanto, a CADH assegura o direito ao recurso como garantia judicial mínima no processo penal, sendo que a dupla conformidade judicial, expressada por meio da revisão integral da condenação, confirma o fundamento e outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, e ao mesmo tempo brinda maior segurança e tutela aos direitos do acusado. A Corte IDH entendeu que o foro por prerrogativa de função perante a mais alta corte do país não é, em princípio, incompatível com a CADH, mas, nesse caso, o Estado deveria ter assegurado um recurso com possibilidade de reexame integral da decisão. A Corte IDH exemplifica que o julgamento em primeira instância ficaria a cargo do presidente ou de uma das turmas do tribunal, enquanto a análise do recurso caberia ao plenário do órgão, com exclusão daqueles que já se pronunciaram sobre o caso.

4. No contexto do sistema recursal do processo penal brasileiro, especificamente quanto ao processamento do caso penal das mais altas autoridades da república se dá perante o órgão de cúpula do poder judiciário, o modelo proposto pela Corte IDH, na decisão do Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, se mostra como adequado para compatibilização do Direito ao Recurso na dimensão do artigo 8.2.h da CADH.

5. Já nas ações penais de autoridades com foro por prerrogativa por função fora do âmbito de processamento do órgão de cúpula do poder judiciário, mas perante os tribunais de 2º e 3º grau de jurisdição, a inserção de um recurso ordinário, que possibilite a revisão integral da decisão condenatória, abordando questões de fato, prova e direito, é capaz de adequar o sistema recursal do processo penal brasileiro ao Direito ao Recurso na dimensão do artigo 8.2.h da CADH.

**Palavras-chave:** CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, DIREITO AO RECUSO NO PROCESSO PENAL, FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

### **Referências**

Corte IDH. Almonacid Arellano y otros vs. Chile. 26 set. 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2Mcsrwl>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Corte IDH. Barreto Leiva vs. Venezuela. 17 nov. 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/Z7jjsyh>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Corte IDH. Mohamed vs. Argentina. 23 nov. 2012. Disponível em: <https://cutt.ly/N7jrn0H>.

Acesso em: 07 abr. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de direitos humanos. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.